



Número: **0001229-56.2019.8.14.0036**

Classe: **APELAÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Turma de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO**

Última distribuição : **11/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0001229-56.2019.8.14.0036**

Assuntos: **Contra a Mulher**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JADIEL ALFAIA TAVARES (APELANTE)	KEZIA OLIVEIRA ALVES (ADVOGADO) KEZIA OLIVEIRA ALVES (ADVOGADO DATIVO)
JUSTIÇA PUBLICA (APELADO)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	DULCELINDA LOBATO PANTOJA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
22970335	31/10/2024 09:10	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CRIMINAL (417) - 0001229-56.2019.8.14.0036

APELANTE: JADIEL ALFAIA TAVARES  
ADVOGADO DATIVO: KEZIA OLIVEIRA ALVES

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

RELATOR(A): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

EMENTA

**ÓRGÃO: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**PROCESSO Nº. ApCrim 0001229-56.2019.8.14.0036**

**ORIGEM: OEIRAS DO PARÁ – PA**

**APELANTE: JADIEL ALFAIA TAVARES**

**ADVOGADA: KEZIA OLIVEIRA ALVES OAB/PA nº 30.224**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR (a) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA**

**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**

---

***Ementa:*** DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 ANOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.



## **I. CASO EM EXAME**

1. Apelação interposta por Jadiel Alfaia Tavares contra sentença que o condenou à pena de 5 meses de detenção, em regime aberto, pela prática do crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica, nos termos do art. 129, §9º, do Código Penal, c/c art. 7º, I, da Lei nº 11.340/2006. A sentença também declarou a extinção da punibilidade quanto ao crime de ameaça por prescrição. O recorrente busca a absolvição ou a redução da pena imposta.

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão central consiste em verificar a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando o decurso do prazo prescricional de 3 anos, previsto no art. 109, VI, do Código Penal, sem interrupção ou suspensão.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A pena de 5 meses de detenção imposta ao apelante sujeita-se ao prazo prescricional de 3 anos, conforme o art. 109, VI, do Código Penal.

4. O termo inicial da contagem do prazo prescricional corresponde à data de recebimento da denúncia, em 19/08/2019, conforme o art. 117, I, do Código Penal.

5. A sentença condenatória foi publicada em 08/11/2022, data que excede o prazo de 3 anos sem a ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas, configurando a prescrição da pretensão punitiva estatal.

6. Em razão da prescrição, a punibilidade do recorrente deve ser extinta, nos termos dos arts. 107, IV, e 109, VI, do Código Penal, não havendo necessidade de conhecimento do recurso.

## **IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Extinta a punibilidade de Jadiel Alfaia Tavares pela prescrição. Recurso não conhecido.

*Tese de julgamento:*

1. O prazo prescricional de 3 anos, previsto no art. 109, VI, do Código Penal, aplica-se a penas de detenção de até 1 ano.
2. A prescrição da pretensão punitiva extingue a punibilidade do réu, impedindo o conhecimento do recurso de apelação.

---

*Dispositivos relevantes citados:*

- CP, arts. 107, IV; 109, VI; 110, §1º; e 117, I e IV.
- CPP, art. 61.
- CPC, art. 932, III.
- RITJPA, art. 133, X.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Turma de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso de apelação, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_ de 2024.

Este julgamento foi presidido pelo\_\_\_\_\_.

## RELATÓRIO

**ÓRGÃO: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**PROCESSO Nº. ApCrim 0001229-56.2019.8.14.0036**

**ORIGEM: OEIRAS DO PARÁ – PA**

**APELANTE: JADIEL ALFAIA TAVARES**

**ADVOGADA: KEZIA OLIVEIRA ALVES OAB/PA nº 30.224**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR (a) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA**

**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**

---

## RELATORIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **JADIEL ALFAIA TAVARES** contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única de Oeiras do Pará/PA que o condenou à pena de 05 (cinco) meses de detenção, em regime aberto, com suspensão condicional da pena por 02 (dois) anos, nos termos do art. 77 do Código Penal (id 18978612).

O apelante foi condenado por lesão corporal no contexto de violência doméstica (art. 129, §9º do Código Penal, c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/2006). Foi declarada a extinção da punibilidade quanto ao crime de ameaça (art. 147 do Código Penal) em razão da prescrição.

Segundo a denúncia, em 12/12/2018, por volta das 18h00, o recorrente ameaçou e agrediu fisicamente sua ex-companheira, Joaquina Correa Cardoso.

Após o processo, incluindo o recebimento da denúncia e a resposta à acusação, a sentença condenatória foi proferida em 08/11/2022 (id 18978578).



Insatisfeito com a decisão, o apelante interpôs recurso de apelação, buscando a reforma da sentença com base nas seguintes teses:

- a absolvição do apelante nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal;
- ou, caso se entenda pela manutenção da condenação, a fixação da pena base no mínimo legal; o reconhecimento da atenuante de desconhecimento da lei;
- o arbitramento da pena de multa conforme a proporcionalidade com a pena corporal imposta e fixada em 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato;
- e a fixação de regime aberto, uma vez que a pena máxima a ser fixada é de 04 (quatro) anos, com a consequente conversão da pena em pena restritiva de direito ou pena alternativa (id 18978612).

Em contrarrazões, o Ministério Público defendeu o desprovimento do apelo (id 18978625), posição também adotada pela Procuradoria de Justiça (id 19453956).

É o relatório.

### VOTO

### V O T O

Examinando os autos, verifico que o recurso não comporta conhecimento, uma vez que a pretensão punitiva estatal se encontra encoberta pela prescrição retroativa, nos termos do art. 110, §1º[1], do Código Penal e da orientação firmada na Súmula nº.146[2] do STF.



Inicialmente, observo que, em razão da condenação da apelante à pena privativa de liberdade de detenção de 05 (cinco) meses, o prazo prescricional a ser considerado corresponde a 03 (três) anos, nos termos do art.109, inciso VI[3], do CP.

Fixado o prazo prescricional, o passo seguinte é identificar o seu termo inicial.

A denúncia foi recebida no dia 19/08/2019 (id 18978579 - Pág. 1), iniciando-se a partir dessa data a contagem do prazo, conforme art.117, inciso I[4], do CP.

De outro lado, noto que a sentença condenatória foi publicada no dia 08/11/2022 (id 18978614 - Pág. 5), data esta que corresponde ao termo final do prazo, conforme art.117, inciso IV[5], do CP.

Nesses termos, considerando que, entre marcos prescricionais supramencionados, já transcorreram mais de 03 (três) anos, sem ocorrência de causas interruptiva ou suspensiva do prazo, concluo que a prescrição se implementou, razão pela qual deve ser extinta a punibilidade do recorrente, nos termos dos artigos 107, inciso IV[6], do CP e 109, inciso VI, ambos do CP.

Ante o exposto, julgo **EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **JADIEL ALFAIA TAVARES** pela **PRESCRIÇÃO**, nos termos dos artigos 107, inciso IV, art.109, inciso VI e art.110, §1º, todos do CP e, por conseguinte, **não conheço do recurso de apelação**, consoante a regra dos artigos 61[7] do CPP, 932, III[8], do CPC e 133, X[9], do RITJPA.

É como voto.



# Desa. Eva do Amaral Coelho

## Relatora

---

[1] Art. 110. (...) § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

[2] Súmula nº. 146. A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação (STF - Data de aprovação do enunciado: Sessão Plenária de 13-12-1963).

[3] Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). [...] VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010);

[4] Art.117. O curso da prescrição interrompe-se: (...) I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984);

[5] Art.117. O curso da prescrição interrompe-se: (...) IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;

[6] Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984): IV - pela prescrição, decadência ou preempção;

[7] Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

[8] Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

[9] Art. 133. Compete ao relator: (...) X - julgar prejudicado pedido de recurso que manifestamente haja perdido objeto e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso claramente intempestivo ou incabível;



Belém, 31/10/2024



Este documento foi gerado pelo usuário 218.\*\*\*.\*\*\*-20 em 01/11/2024 10:13:47  
Número do documento: 24103109105029100000022321502  
<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103109105029100000022321502>  
Assinado eletronicamente por: EVA DO AMARAL COELHO - 31/10/2024 09:10:50